



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento

**Resolução N<sup>o</sup> 746 /2005**

**Sessão:** 204<sup>a</sup> Sessão Ordinária de 09 de novembro de 2005

**Processo N<sup>o</sup>:** 1/1360/2004

**Auto de Infração N<sup>o</sup>:** 1/200400970

**Recorrente:** Cia Brasileira de Distribuição.

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1<sup>a</sup> Instância.

**Relator:** José Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** Crédito indevido decorrente à ausência das primeiras vias de notas fiscais emitidas pela própria autuada. Procedente. Decisão amparada nos artigos 51 da Lei n<sup>o</sup> 12.670/96 e 65 , inciso VIII, do Decreto n<sup>o</sup> 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso II, "a", § 5<sup>o</sup>, da Lei n<sup>o</sup> 12.670/96 (alterado pela Lei 13.418/2003).

**RELATÓRIO:**

Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra Cia Brasileira de Distribuição:

“ Credito indevido de ICMS, na hipótese do mesmo não ter sido aproveitado. Infração referente Julho, Setembro e Novembro de 2002, conforme informações complementares ”.

Depois de citar a norma transgredida, estabeleceu a sanção preconizada no artigo 123,III, “a” da Lei nº 12.670/96.

A ação fiscal foi ratificada nas informações complementares às fls. 03/05 dos autos.

Foi anexada ao processo a Ordem de Serviço de nº 2003.27420 à fl. 06.

Foram lavrados os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização de números: 2003.22089 e 2004.03085 às fls. 07/09 do processo.

Para efeito de comprovação da acusação fiscal foram juntados os seguintes documentos:

- Copias dos livros de registro de entrada - 2002;
- Copias dos livros de registro de apuração do ICMS por CFOP - 2002;
- Listagem com os códigos de emitentes e fornecedores.
- Copias dos livros de registro de apuração de ICMS – conta gráfica – julho à dezembro – 2002.

Pelos autos, a empresa acima identificada é acusada de se creditar indevidamente do ICMS no montante de R\$ 247.077,74, no período de julho, setembro e novembro de 2002, em decorrência à ausência das primeiras vias de notas fiscais de entrada emitidas pela própria atuada relacionadas no anexo único (doc. Fls. 14 à 16).

Na primeira instância, o feito foi julgado procedente.

Inconformada com a decisão singular, a empresa atuada interpõe recurso voluntário arguindo (doc. Fls. 97 à 108). Por fim pede nulidade do feito.

Ê, em síntese, o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Por análise dos autos, entendemos que os argumentos da peça recursal não devem prosperar. Inicialmente observamos que o agente do fisco expôs todas as notas fiscais que deram causa a atuação (doc. fls. 14 à 16), bem como anexou aos autos o Livro Registro de Entrada destacando o lançamento de todas as notas fiscais que motivaram a acusação. Não podendo assim acolher o argumento da recorrente de que houve cerceamento ao direito de defesa visto que o auto de infração não está embasada em prova material inconteste, fruto de simples conclusão pessoal e subjetiva da exarada.

A recorrente apesar de alegar que não apresentou os aludidos documentos fiscais em razão do curto prazo estabelecido no Termo de Intimação, contudo, até o presente momento nenhuma documentação que pudesse invalidar a acusação foi apresentada.

Destacou-se que o Parecer n° 643/99 citado pela recorrente ressalta que, por força do artigo 450 do Decreto n° 24.569/97, fica vedada a utilização de crédito fiscal para compensar ou deduzir imposto retido em favor deste Estado (doc. Anexo fls. 135 e 136). Esclarecido ainda que à recorrente que o lançamento do crédito do ICMS sem as primeiras vias das notas fiscais viola o artigo supramencionado e, por conseguinte, configura infração. Entretanto, nos casos de não aproveitamento do aludido crédito do ICMS deve ser aplicada uma sanção mais branda conforme agiu o nobre julgador singular.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade e o pedido de perícia, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO**

MULTA : R\$ 49.415,55  
TOTAL : R\$ 49.415,55

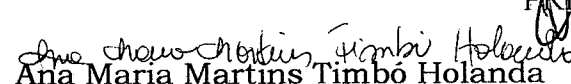
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Cia Brasileira de Distribuição, e recorrido a Célula de Julgamento de 1<sup>a</sup> Instância.

RESOLVEM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeita a preliminar de nulidade e o pedido de perícia solicitado pela recorrente e, também por decisão unânime, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1<sup>o</sup> instancia, nos termos de voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

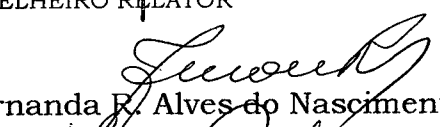
**SALA DAS SESSÕES DA 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de 11 de 2.005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

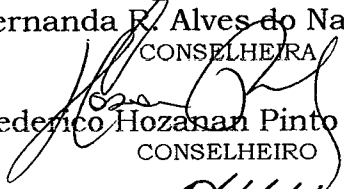
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA


  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

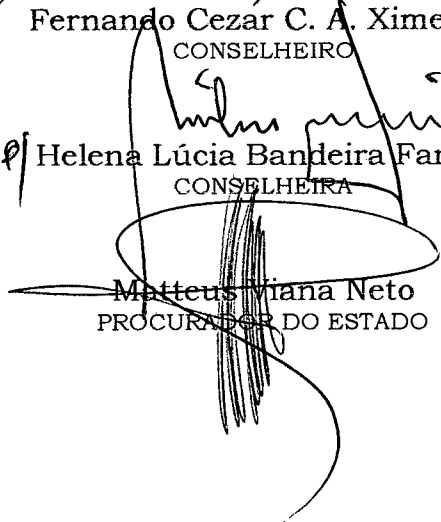
  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO